



DECISÕES

28/05/2024

- 25ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 465/2024-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1801/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis): LUIZ EDGAR LEAO TOLINI - CPF: 30279534191
MILTON FERREIRA CASTRO - CPF: 00754468127
4. Origem: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: SECRETARIA DA SAÚDE
6. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
7. Distribuição: 2ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES NO ALMOXARIFADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO NA CONTA CONTÁBIL ALMOXARIFADO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1801/2021, que tratam **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins**, referente ao exercício de 2020, tendo como responsável o Senhor **Luiz Edgar Leão Tolini**, Gestor à época.

Cumprir registrar que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2020 no Fundo Estadual de Saúde do Tocantins - TO.

Considerando o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 10/2022;

Considerando o Parecer nº 73/2024 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar **Irregulares** as contas de Ordenador de Despesas prestadas pelo Senhor **Luiz Edgar Leão Tolini**, Gestor à época, do **Fundo Estadual de Saúde do Tocantins**, referente ao exercício de 2020, com fundamento nos art. 1º, II, art. 10, I, art. 85, III, “b”, § 1º e art. 88, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 77, II do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:

8.1.1 **existem valores que não foram considerados na apuração do resultado orçamentário do exercício, pois até 31/12 do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 187.238.086,47, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado orçamentário correto do exercício corresponde ao Déficit Orçamentário de R\$ 106.687.053,16, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Subitens “I” e “IX” do Voto);**

8.1.2 **divergência entre o saldo da conta “estoques” e a posição física e financeira do material em estoque às fls. 876, 878 e 880 (item 7.4.1.2 do Relatório de Análise) em desacordo com o art. 106, III da Lei nº 4.320/64, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Subitem “V” do Voto);**

8.1.3 **cancelamento de Restos a Pagar no total de R\$ 15.236.263,26, sendo que R\$ 2.767.513,39 eram Restos a Pagar Processados, e R\$ 12.468.749,87 Restos a Pagar Não Processados. Irregularidade grave, conforme item 4.2.3, do Anexo II da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Subitem “VI” do Voto);**

8.1.4 **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) - no exercício seguinte, ou seja, até 31/12/2021 foi empenhado o montante de R\$ 187.238.086,47, equivalendo a 10,67 % do total das despesas realizadas no exercício de 2020 (R\$ 1.754.607.554,08), sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Subitens “VII” e “VIII” do Voto); e**

8.1.5 **existem valores que não foram considerados na apuração do resultado financeiro do exercício, pois até 31/12 do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 187.238.086,47, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício corresponde ao Déficit Financeiro de R\$ 31.861.185,16, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Subitem “X” do Voto).**

8.2. aplicar multa ao Senhor **Luiz Edgar Leão Tolini**, Gestor do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, no exercício de 2021, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), sendo **R\$ 1.000,00** (mil reais) **para cada uma das irregularidades** apontadas nos **itens: 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5 desta Decisão**, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o art. 83, §3º, do Regimento Interno;

8.3. Emitir a seguinte Ressalva e Determinações:

8.3.1 ressalva:

8.3.1.1 divergência de valores dos bens móveis com o registrado no SIGA (item 7.4.1.1 do Relatório de Análise) ou, se for o caso, ratificar o exposto na Nota Explicativa como justificativa para o apontamento” (subitem “IV” do Voto).

8.3.2 determinações:

8.3.2.1 que o Gestor atual que implemente o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, definido pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, em especial aos bens móveis e imóveis (subitem “IV” do Voto);

8.3.2.2 que o Gestor atual execute o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, definido pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, em especial quanto aos estoques (subitem “V” do Voto); e

8.3.2.3 realize um planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017 (subitem “VII” do Voto).

8.4 Determinar ainda, que a **Secretaria da Segunda Câmara**:

8.4.1 dê ciência do Relatório, Voto e Decisão aos Responsáveis, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012;

8.4.2 envie cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual Gestor do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, para conhecimento quanto as determinações contidas no Item 8.3.2 desta Decisão;

8.4.3 considerando a presente decisão, intime-se o Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

8.4.4 proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4.5 após a certificação do trânsito em julgado, envie os autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

8.5. Fica autorizado o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação vigente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de maio de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente / Relator) e José Wagner Praxedes.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 28/05/2024 às 10:10:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 28/05/2024 às 10:10:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **447250** e o código CRC **6470CC5**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 466/2024-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|-----------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 9280/2021 |
| 2. Classe/Assunto: | 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO
CONFORME RESOLUÇÃO Nº 250/2022/SECA2, REFERENTE A AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2021. |
| 3. Responsável(eis): | ELIAS VALADARES DOS SANTOS - CPF: 00788604155
HENO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 04405920117
JOAO BATISTA GAMA - CPF: 32072660106
KEILA DE PAULA E SILVA - CPF: 72530103100
LUCELIA FERREIRA LISBOA OLIVEIRA - CPF: 69546193100
LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA MOTA - CPF: 47887923115
PAULO PEREIRA BARROS - CPF: 57701164120
VANEIDE LIMA SANTOS - CPF: 01056900156 |
| 4. Origem: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS |